



LEI
QUE ALTERA OS ARTIGOS 2.º, 10.º, 10.º³, 21.º E 29² DA LEI DOS JOGOS DE
FORTUNA OU AZAR N.º IX-325 2
DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA

N.º XIV-3132 de 12 de novembro de 2024
Vilnius

Artigo 1.º Alteração do artigo 2.º

Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte n.º 30¹:

«30¹. **Operador do ramo de jogos de fortuna ou azar:** uma pessoa que trabalha no ramo de jogos de fortuna ou azar ou que exerce atividades económicas no ramo de jogos de fortuna ou azar e daí retira benefícios comerciais.»

Artigo 2.º Alteração do artigo 10.º

1. O artigo 10.º, n.º 2, ponto 17, passa a ter a seguinte redação:

«17. cinemas, estações ferroviárias e de autocarros, aeroportos, portos marítimos;»

2. O artigo 10.º, n.º 2, ponto 18, passa a ter a seguinte redação:

«18. serviços postais.»

3. O artigo 10.º, n.º 9, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«9. É proibida a publicidade aos jogos de azar (a seguir designada «publicidade») no território da República da Lituânia, com exceção:

(1) A publicação do nome e/ou da marca da empresa que organiza os jogos de fortuna ou azar nas instalações do organizador do jogo ou no edifício onde são organizados os jogos de fortuna ou azar;

(2) O nome e/ou a marca da empresa de jogos, a publicação de informações sobre os tipos de jogos de fortuna ou azar organizados pela sociedade de jogos no local onde os jogos são organizados ou no sítio Internet da empresa que organiza os jogos, cujo endereço é indicado no Regulamento Jogos;

(3) A publicação de informações sobre jogos de fortuna ou azar em publicações (notas informativas) destinadas exclusivamente aos operadores de empresas de jogos de fortuna ou azar;

(4) A publicação do nome e/ou da marca registada da sociedade que organiza a aposta, acompanhada da palavra «aposta» (a seguir designada «publicidade de apostas»), se estiverem reunidas as seguintes condições

(a) A publicidade autorizada às apostas na televisão, na rádio e na Internet é limitada a três spots publicitários com uma duração máxima de 15 segundos por hora, entre as 6:00 e as 18:00, e a dois spots publicitários de 15 segundos por hora, entre as 18:00 e a meia-noite;

(b) Os anúncios de apostas publicados em sítios Web não podem ser apresentados em janelas instantâneas (ou seja, publicidade que cobre a totalidade ou parte do conteúdo do sítio Web, janelas que não permitem aceder ao conteúdo da página sem responder à solicitação que contêm, etc.). A publicidade estática de apostas sem ligações aos sítios Web das empresas que organizam as apostas não deve exceder 20 % do espaço publicitário total entre as 6:00 e as 18:00 e não deve exceder 10 % do espaço publicitário total entre as 18:00 e a meia-noite.»

4. Ao artigo 10.º é aditado o n.º 9³ com a seguinte redação:

«9³. A divulgação de informações sobre o patrocínio por uma empresa de jogos de quaisquer eventos públicos, atividades, pessoas singulares ou coletivas, exceto para a publicação de anúncios de patrocínio que indiquem que as empresas que organizam apostas, incluindo apostas à distância (a seguir designadas por «patrocinador»), patrocinam eventos desportivos ou a sua transmissão, organizações desportivas, desportistas, eventos culturais e artísticos ou a sua transmissão, organizações culturais e artísticas e artistas (a seguir designadas por «pessoas patrocinadas»), é proibida, desde que a apresentação desse patrocinador cumpra todas as seguintes condições:

(1) Na apresentação do patrocinador só podem ser indicados o nome e/ou a marca comercial do patrocinador e o nome, apelido e/ou nome próprio da pessoa patrocinada;

(2) As apresentações do patrocinador no local dos eventos podem ser anunciadas antes dos eventos patrocinados em que a pessoa patrocinada participa ou organiza e durante os eventos, incluindo no dia de encerramento dos mesmos;

(3) As apresentações do patrocinador em anúncios de eventos patrocinados ou das suas transmissões só podem ser feitas se os anúncios especificarem a hora e o local do futuro evento patrocinado ou da sua transmissão;

(4) As informações sobre os eventos patrocinados a que se refere o presente número ou as suas transmissões podem ser publicadas em programas, e estes programas podem ser retransmitidos e de outra forma comunicados ao público através dos meios de comunicação social, tal como definido na Lei da República da Lituânia relativa à prestação de informação ao público;

(5) As apresentações dos patrocinadores no local do evento só podem ser afixadas em painéis, coberturas, vestuário das pessoas patrocinadas ou outros locais semelhantes.

5. Ao artigo 10.º é aditado o n.º 9⁴ com a seguinte redação:

«9⁴. As restrições à informação sobre patrocínios estabelecidas no n.º 9³ do presente artigo não se aplicam às apresentações do patrocinador sobre o vestuário das pessoas patrocinadas envergado e/ou utilizado por pessoas não patrocinadas para os seus próprios fins.»

6. O artigo 10.º, n.º 19, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«19. É proibido, na República da Lituânia, incentivar a participação em jogos de fortuna ou azar, sob qualquer forma e por qualquer meio, divulgar informações ou realizar ações persuasivas que incentivem a participação em jogos de fortuna ou azar à distância. Não são considerados incentivos à participação em jogos de fortuna ou azar:

(1) publicação de publicidade correspondente aos requisitos estabelecidos no presente artigo, n.ºs 9 e 9¹ e 9²;

(2) publicação de informações sobre o patrocínio em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 9³ do presente artigo;

(3) publicação sobre a organização de jogos de fortuna ou azar organizados à distância sem informações adicionais escritas, visuais ou áudio, publicação das informações referidas no n.º 20 do presente artigo, publicação das informações referidas no artigo 20.º, n.º 3¹ da presente lei, publicação das informações referidas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 20.º³ e artigo 20.º⁶ da presente lei, quando esta informação é disponibilizada em sítios da Web onde são organizados jogos à distância;

(4) publicação dos regulamentos relativos à organização de jogos de fortuna ou azar, das informações referidas no artigo 19.º, n.º 2, da presente lei e da publicação da oferta de apostas organizadas, sem qualquer informação adicional escrita, pictórica ou áudio, nos locais de organização dos jogos.»

Artigo 3.º Revogação do artigo 10.º, n.º 9, ponto 4

O ponto 4 do n.º 9 do artigo 10.º é revogado.

Artigo 4.º Revogação do artigo 10.º, n.º 19, ponto 2

O ponto 2 do n.º 19 do artigo 10.º é revogado.

Artigo 5.º Alteração do artigo 10.º

O artigo 10.º, n.º 9³, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«9³. É proibida a divulgação de informações relativas ao patrocínio de eventos públicos, atividades e pessoas singulares e coletivas de qualquer tipo pela empresa organizadora.»

Artigo 6.º Alteração do artigo 10.º³

A parte 3 do artigo 10.º³ passa a ter a seguinte redação:

«3. É proibida a utilização de máquinas de apostas e a oferta de apostas sobre eventos especificamente criados em tempo real para apostas.»

Artigo 7.º Alteração do artigo 21.º

1. O artigo 21.º, n.º 3, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«3. Uma empresa que pretenda obter uma licença para abrir máquinas de jogo ou salas de bingo, casinos ou para organizar jogos à distância deve apresentar à autoridade de controlo um pedido indicando o nome, o código, a sede social, os números de telefone e de fax, o endereço do local onde os jogos de fortuna ou azar são organizados, o número de telefone, os tipos de jogos a organizar, a data de emissão da licença de organização do jogo, o número (se a autorização for concedida à empresa titular da licença), o cargo, o nome próprio e o apelido do gerente da empresa ou do seu mandatário que preencheu e assinou o pedido, bem como a data de apresentação do pedido.»

2. O artigo 21.º, n.º 4, ponto 9, é revogado.

Artigo 8.º Alteração do artigo 29.º²

O n.º 1 do artigo 29.º² passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do artigo 7.º⁴ n.ºs (1) e (10), artigo 10.º, n.ºs (9), (9)³, (10), (19), (21), Artigos 11.º, 13.º e 20.º⁸ da presente lei, a Autoridade de Controlo aplica uma coima de 0,1 % a 1 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (a partir do montante das apostas constituídas pelos jogadores menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores), até ao limite de 6 000 EUR e máximo de 25 000 EUR.»

Artigo 9.º Alteração do artigo 29.º²

O n.º 1 do artigo 29.º² passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do artigo 7.º⁴ n.ºs 1 e 10, artigo 10.º, n.ºs 9, 9¹, 9², 9³, 10, 19, 21, artigos 10.º⁴, 11.º, 13.º e 20.º⁸ da presente lei, a Autoridade de Controlo aplica uma coima de 3 % a 5 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (a partir do montante das apostas constituídas pelos jogadores menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores).»

Artigo 10.º Entrada em vigor e aplicação da lei

1. A presente lei, com exceção dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º da presente lei, entra em vigor em 1 de julho de 2025.
2. O artigo 9.º da presente lei entra em vigor em 1 de novembro de 2025.
3. Os artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2028.
4. As autorizações de abertura de salas de jogos em salas de cinema, estações ferroviárias e de autocarros, aeroportos, portos marítimos e as autorizações de abertura de apostas e de estações de totalização em estabelecimentos postais, emitidas antes da data de entrada em vigor da presente lei, são válidas até 1 de julho de 2027.

Declaro a presente Lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O Presidente da República

Gitanas Nausėda